

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: hg3mlrkt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/08/2022 Projeto de lei nº 736/2022 Protocolo nº 9463/2022 Processo nº 1768/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Órgão ou a entidade da Administração Pública do Estado de Mato Grosso responsável pela execução das políticas públicas de direitos humanos deve disponibilizar e divulgar um Canal de Recebimento de Denúncias de Violações aos Direitos dos Idosos.

Art. 2º O Canal de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos tem por objetivos:

- I - receber denúncias de violações de direitos das pessoas idosas no Estado de Mato Grosso;
- II - proporcionar orientações a pessoas idosas relativas aos seus direitos; e
- III - realizar o devido encaminhamento aos serviços ofertados pela Administração Pública Estadual, a depender do tipo de denúncia recebida.

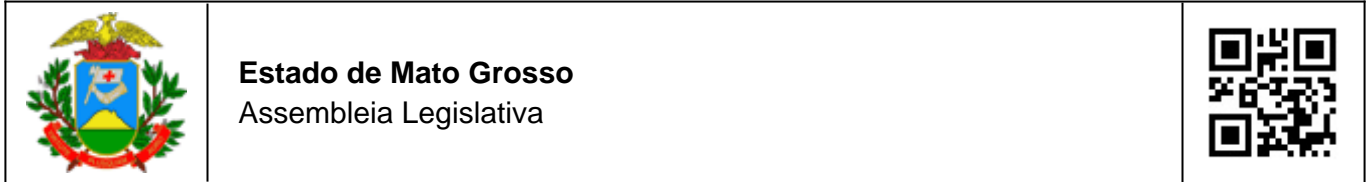
Art. 3º O canal de que trata o art. 1º será disponibilizado, preferencialmente, mediante:

- I - atendimento telefônico; e/ou
- II - via internet.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com Instituições de Ensino, Organizações Governamentais e Não Governamentais, Poderes e Órgãos de todas as esferas, para que possam contribuir tecnicamente com o Canal de Recebimento de Denúncias de Violações de Direitos dos Idosos.

Art. 5º Ao final de cada semestre, será elaborado um relatório a ser disponibilizado no site institucional do Órgão ou da Entidade a que se refere o art. 1º.

§ 1º O relatório conterá as seguintes informações:



- I - os dados de atendimento;
- II - o quantitativo de chamadas recebidas;
- III - os bairros atendidos;
- IV - os serviços procurados;
- V - os encaminhamentos realizados; e
- VI - outras que o Poder Executivo julgar conveniente.

§ 2º A disponibilização do relatório deverá observar o cumprimento das normas legais, em especial a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 6º O Poder Executivo promoverá a divulgação da existência do Canal de Denúncias de que trata esta Lei.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

A Matéria, que ora encaminhamos a esta Casa Legislativa, tem por finalidade ampliar as medidas de atendimento ao idoso por meio de um serviço de recebimento de denúncias de violações de direitos.

De acordo com um levantamento realizado através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, a população idosa tem aumentado a cada ano, correspondendo a um crescimento de 18% em relação aos cinco anos anteriores.

Nesse sentido, conseqüentemente, houve um aumento no número de denúncias e violações de direitos contra essa parcela da população. Durante o primeiro semestre de 2021, o Disque 100 registrou mais de 37 mil notificações de violência contra os idosos, a maioria referente à violência física.

A maior parte das vítimas são mulheres, o que corresponde a 68% dos casos. Portanto, pretendemos, com a iniciativa em pauta, garantir um canal de comunicação entre o Poder Público e a pessoa idosa do Estado de Mato Grosso que teve seus direitos violados, bem como proporcionar informações quanto aos seus direitos e aos serviços públicos disponibilizados pelo Estado. Ante o exposto, solicitamos de nossos pares a aprovação da matéria em Plenário.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Valdir Barranco
Deputado Estadual